



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10166.001534/00-14  
Recurso nº : 301-122412  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/03-04.308

PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE – PRÉ-QUESTIONAMENTO -  
Não se conhece do recurso que não preenche todos os requisitos de  
admissibilidade.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior  
de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO  
DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLSER FILHO, PAULO ROBERTO  
CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :10166.001534/00-14  
Acórdão nº : CSRF/03-04.308

Recurso nº : 301-122412  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

## RELATÓRIO

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-29.629, de 21/03/2001, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para excluir a multa de mora da exigência fiscal contida no Auto de Infração que inaugurou o presente processo, conforme Ementa que assim se transcreve:

### IMUNIDADE – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR E CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS.

A TERRACAP, empresa pública, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio daquelas empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Por não deter a posse nem o uso direto do bem em litígio administrativo, não faz jus a isenção prevista na Lei 5.861/72, art. 3º - VIII. Entidade não beneficiária do usufruto de isenção pleiteado. Cobrança de multa de mora indevida em função de não haver ocorrido o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa.

Contra essa decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteando a sua reforma para ser restaurada a multa de mora, contra a qual o contribuinte não teria se insurgido, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.002, de 08/11/2001, da C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Instado a apresentar Contra-Razões, a contribuinte manifesta-se às fls. 95/96, alegando que o “argumento expedido pela recorrente, que a Terracap não questionou a incidência da multa de mora, em sede de Recurso Voluntário, não procede, vez que a Terracap ao resistir ao lançamento tributário principal e ao aviar a sua defesa alcançou todas as parcelas acessórias, sendo certo de que a 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes ao proferir o v. Acórdão atacado operou dentro dos limites da contenda, para eximir a contribuinte de pagamento da multa de mora”, requerendo seja julgado improcedente o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, por falta de fundamentação legal.

É o relatório.

Processo nº :10166.001534/00-14  
Acórdão nº : CSRF/03-04.308

## VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

Conforme relatado, trata o presente processo de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (União), ao amparo do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

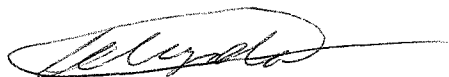
De início, cumpre ressaltar que, como condição necessária para a admissibilidade do Recurso, prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e alterações posteriores, encontra-se a exigência do pré-questionamento da matéria objeto do apelo recursal.

No entanto, examinando-se os autos, verifica-se que a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido, que, tampouco, foi objeto de embargos por parte da Fazenda Nacional.

Destarte, não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso não pode ser conhecido por este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA

